

Processo: 2019/271

Número de Páginas: 1

Data Abertura.....: 15/04/2019 Hora Abertura: 15:54:45 Data Previsão: 17/04/2019
Tipo de Processo...: 19 Solicitações.
Tipo de Solicitação: 1 Pedido de Autorização
Atendente.....: Nessandra de Oliveira

REQUERENTE

Solicitante: 1560-Luiz Fernando Tomazelli
Endereço...: Rua Borges de Medeiros, 82
Cidade.....: Canela - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF:

Bairro...: Centro

CEP.....: 95.680-000

Telefone: () 32823090

Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 1560-Luiz Fernando Tomazelli
Endereço...: Rua Borges de Medeiros, 82
Cidade.....: Canela - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF:

Bairro...: Centro

CEP.....: 95.680-000

Telefone: () 32823090

Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: Representação:
Dr. Olício Port.

Observação.:

Senha para consulta via Internet: 6E3437

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1

Situação.: Aberto

Estado: Encaminhado

Encaminhamento: 15/04/2019

DESTINO

Orgão.....: 2 Bancadas e Gabinetes
Setor.....: 1 Gabinete da Presidência
Seção.....:

Luiz Fernando Tomazelli
REQUERENTE

Nessandra de Oliveira
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/__

Visto: _____

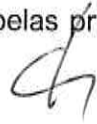
Para consultar o andamento deste processo acesse:
www.canela.rs.gov.br / Serviços Online / Consulta Individual de Processos

MARCELO VARGAS SAVI
Presidente
Câmara de Vereadores de Canela

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MARCELO SAVI
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE CANELA – RS
Palácio Legislativo Municipal.

REPRESENTAÇÃO - II

OLÍCIO PORT, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 22.852, inscrito no C.P.F. sob o nº 060.164.130-20, PORTADOR DO TÍTULO ELEITORAL Nº 4287 1330 4/69 , residente e domiciliado na cidade de Canela/RS, com endereço profissional na Rua Felisberto Soares, nº 55/402 e **LUIZ FERNANDO TOMAZELLI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 45.660, inscrito no C.P.F. sob o nº 534.343.900-49, portador da cédula de identidade registro geral nº 4029379718 (SSP/RS), PORTADOR DO TÍTULO ELEITORAL Nº 0522 6646 0400, residente e domiciliado nesta cidade de Canela/RS, com endereço profissional na Rua Borges de Medeiros, nº 82, Centro, com base nos dispositivos da Lei Orgânica do Município, art. 11, XIV, XVI; art. 18, II, e seu art. 19, combinado com o Regimento Interno desta r. Casa Legislativa, por seu art. 20, I; art. 21; art. 23; art. 43, XX e art. 46, § 2º, XI; art. 97, IV, § 1º, conforme rito próprio do art. 98 do mesmo regramento, combinado também com o previsto e disposto no Inciso IX do art. 29 da Constituição da República, tudo combinado, ainda, pelo disposto no Decreto-Lei nº 201/67, vêm **REPRESENTAR junto a VOSSA EXCELÊNCIA e assim REQUERER A DECLARAÇÃO da PERDA DE MANDATO do vereador JERÔNIMO TERRA ROLIM, pela prática de conduta vedada, proibida e incompatível com o exercício da vereança**, nos termos da legislação vigente e pelas premissas retro invocadas, no que passa a expor o que segue:



.I. RAZÕES DO PEDIDO

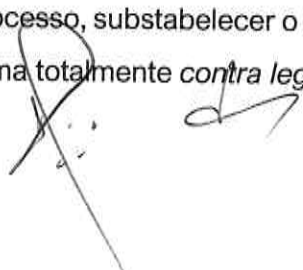
O vereador JERÔNIMO TERRA ROLIM, profissional da advocacia, já diplomado e também após o início de seu mandato legislativo como vereador na cidade de Canela/RS (01/01/2017) patrocinou demanda trabalhista contra o MUNICÍPIO DE CANELA, assim infringindo de forma flagrante e veemente a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL e o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANELA.

Os documentos são oficiais e não são sigilosos, obtidos junto ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, TRT4, estando à disposição para a consulta pública, com datas de registro, manifestação e atestados de certificação judicial do advogado e vereador, ao livre acesso, na rede mundial de computadores, através do site da Corte Federal Especializada regional. (www.trt4.jus.br).

As petições, peças processuais constantes do processo não deixam dúvidas da prática em relação ao ofício profissional que desempenhou ilegalmente em desfavor do MUNICÍPIO DE CANELA enquanto vereador neste Município.

Assinala-se que as petições e manifestações processuais se dão em nome do vereador/advogado e, para que não parem dúvidas da reprochável e irregular prática e conduta, vieram assinadas eletronicamente por seu certificado digital, cuja autenticidade é também atestada pelo próprio Poder Judiciário Federal, através do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, **não deixando dúvidas quanto ao patrocínio da causa e a infração legal punível, exclusivamente, com a perda do mandato.**

Observa-se, ainda, que em manobra inoperante buscou no andamento do processo, substabelecer o mandato, no que, entretanto, não anula os atos praticados de forma totalmente *contra legis* enquanto parlamentar, no curso do tempo.



Cumpra distinguir, ainda, que o advogado ao ter aceito o *exercício da vereança, do cargo, ou encargo, público, demissível “ad nutum”*, e em referência, passou a se sujeitar a regras de direito, e não menos aos deveres, aplicáveis aos homens públicos, dos quais se espera o exercício com dignidade da relevante função parlamentar. O profissional da advocacia, com relevante conhecimento jurídico, e dono de seus atos, entretanto, no exercício da vereança não só não observou as regras como as afrontou e violou, tendo agido à margem da lei.

Cediço é que o exercício do cargo de parlamentar, em qualquer das esferas de governo, e dada sua relevância e representatividade, é implacável em relação as restrições impositivas, cujo nascedouro encontra amparo na Carta da República Nacional, em seu art. 29, IX, *in verbis*:

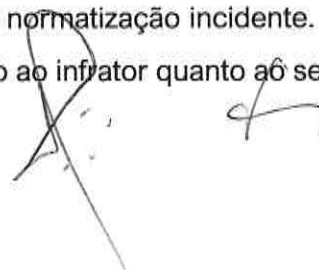
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

...

O resultado da prática infracional, pelo vereador em comento, é traduzido na perda do mandato. A pena é única! Não comporta ou admite exceções! Tampouco permite interpretações diversas do que aquela prevista no pragmatismo da normatização incidente. Não há qualquer espécie de permissividade e neste caso, tanto ao infrator quanto ao seu julgador, salienta-se.



Assim, colhe-se que os impedimentos dos vereadores do Município de Canela vieram disciplinados, e regrados expressamente, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, conforme disposto no art. 18, do qual destacamos que:

ART. 18 O VEREADOR NÃO PODERÁ:

I - desde a expedição do diploma:

...

II - desde a posse:

...

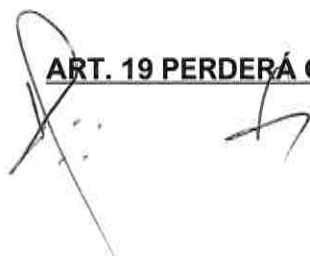
c) patrocinar causas contra o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Para que se evite dúvidas interpretativas, o termo *patrocinar causas*, pela doutrina jurídica, é indicado como “advogado (ou patrono) como patrono, o que patrocina, o que representa uma das partes em litígio. Sua atuação é privativa como profissional inscrito na OAB.

O patrocínio da causa, aqui, é definido no fato de ter advogado em reclamatória trabalhista e assim ajuizado ação em nome de BIANCA e contra o MUNICÍPIO e a AECF (Associação Educacional Cidade das Flores), tendo permanecido atuante ativamente no processo até meados de julho de 2017. Tudo conforme documentos obtidos da própria consulta processual.

Já pelo que está disposto no art. 19, também da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, a penalidade, punição, ao vereador infrator, é robusta e clara, e como dito, não admite interpretações:

ART. 19 PERDERÁ O MANDATO O VEREADOR:



I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

...

A infração está devidamente demonstrada e a pena a ser aplicada é aquela prevista e definida na Lei Máxima do Município de Canela. A prova é robusta. A lei não permite ou admite interpretações, sob pena de, inclusive, caracterização de nova e incidente infração, também punível por recomendação.

É impositiva a extinção do mandato ao vereador Jerônimo Terra Rolim, eis que incidiu nos impedimentos previstos em lei puníveis com a perda do mandato, em flagrante afronta e desconsideração não só a LOM mas a própria CRB/1988.

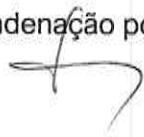
A Constituição Federal e as leis orgânicas municipais estabelecem tudo o que o vereador pode e não pode fazer durante o mandato.

A disciplina do ainda vigente Decreto-Lei nº 201/67, por seu art. 8º, define também, com rigorismo a questão da perda do mandato pelo vereador descumpridor da lei. Neste sentido, destaco:

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

...



IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

...

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

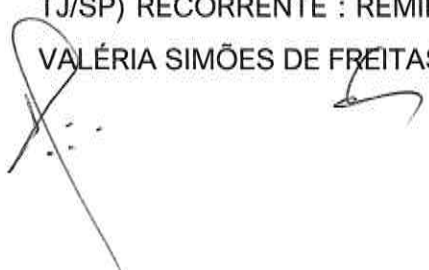
Não há espaços para omissão do Poder Legislativo, ainda:

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

O caso é de flagrante infração legal, tipificado como o impedimento ao exercício da advocacia contra o Poder Público Municipal.

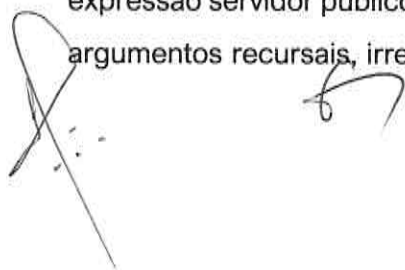
O Superior Tribunal de Justiça, de muito já firmou posição no sentido do cumprimento da lei e no que ora se alega e REPRESENTA à Vossa Excelência. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.875 - RO (2009/0011095-6) RELATOR :
MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TJ/SP) RECORRENTE : REMILDA GONÇALVES CAMPISTA ADVOGADO :
VALÉRIA SIMÕES DE FREITAS E OUTRO (S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE

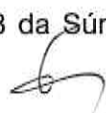


CEREJEIRA ADVOGADO : EBER COLONI MEIRA DA SILVA E OUTRO (S)
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
CONTRA O MUNICÍPIO. PATROCÍNIO DE ASSESSOR JURÍDICO DA
CÂMARA MUNICIPAL. IMPEDIMENTO. ART. 30, INCISO I, DA LEI N.
8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO
STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso
especial interposto por Remilda Gonçalves Campista, com fulcro no art. 105,
inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal
de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado: ASSESSOR JURÍDICO
LEGISLATIVO.(fls. 140) ADVOCACIA EM FACE DO EXECUTIVO.
IMPEDIMENTO. O assessor jurídico de Câmara Municipal encontra-se
impedido de exercer a advocacia contra a administração do executivo, em
vista do impedimento previsto no Estatuto da Advocacia. Infere-se da
pretensão recursal suposta violação ao art. 30, inciso I, da Lei n. 8.906/94,
Estatuto da Advocacia, ao se afirmar, em síntese: "o impedimento é restrito,
e refere-se à Fazenda Pública que remunere o advogado, que lá ocupa
posição de servidor ou empregado, no caso em questão é o Poder
Legislativo Municipal". Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão .
Admitido (fls. 141) o recurso na origem, os autos foram remetidos a este
Tribunal (fl. 150) .É o relatório. Decido. CERNE DA CONTROVÉRSIA O cerne
da controvérsia circunvolve (fls. 151)-se ao impedimento de assessor
jurídico, do Poder Legislativo Municipal, patrocinar causa contra a Fazenda
local . INCIDÊNCIA DO ART. 30, INCISO I, DA LEI N. 8.904/94, IN CASU
Consoante o disposto nos autos, o acórdão regional entendeu que (art. 30,
inciso I, da Lei n. 8.904/94): "O assessor jurídico de Câmara Municipal
encontra-se impedido de exercer a advocacia contra a administração do
executivo, em vista do impedimento previsto no Estatuto da Advocacia". Para
adequada análise da quaestio iuris, oportuna a transcrição do dispositivo da
norma de regência, ou seja, art. 30, da Lei n.8906/94, in ver (fls. 140) bis: Art.
30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração
direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou
à qual seja vinculada a entidade empregadora; II - os membros do Poder
Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas
de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista,
fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou

permissionárias de serviço público. Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. Da exegese da norma e da reiterada jurisprudência deste Tribunal, conclui-se que os servidores do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, estão impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de Direito Público. Esse impedimento, em relação (Lei n. 8.906/94, art. 30) ao exercício da advocacia, por parte dos membros do Poder Legislativo, em desfavor de entes de direito público, tem sua origem na Lei n. 4.215/63, Estatuto da OAB, hoje revogada, que dispunha, em seu art. 85, inciso VI, in verbis: "são impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria, os servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais, e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral". Nesse passo, quando comparados o anterior e o atual Estatutos, a questão se apresenta evidente, ou seja, o termo servidor público não se restringe à agente administrativo, strictu sensu. Em outras palavras, in casu, segundo o art 30, da Lei n. 8906/94, deve-se examinar o termo servidor público sob a dimensão ampla, sentido lato, abrangendo inclusive todos aqueles que prestam serviços públicos, sejam assessores, funcionários da Administração, tanto direta como indireta, sejam funcionários de empresas, públicas e privadas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. A doutrina pátria define, acerca do conceito de servidor público, in verbis: "todo aquele vinculado à Administração direta ou autárquica, desempenhando serviço não eventual, de natureza profissional. O art. 37 da Constituição de 5 de outubro de 1988 alude a servidor", (CRETELLA JR., José, Comentários à Constituição de 1988, vol. IV, Editora Forense, 1991, São Paulo). Por outra vertente, a doutrina, por vezes, divide-se, ou seja, para Hely Lopes Meirelles, não se confundem as figuras de servidor público e de empregado público, ao afirmar: "O pessoal da empresa pública dirigentes e empregados embora não seja servidor público, incorre sempre na vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos".. Entretanto, a jurisprudência deste Trib (art. 37, XVII) unal se (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição, 1996, São Paulo) alinha ao conceito amplo da expressão servidor público. Por conseguinte, ao contrário dos bem lançados argumentos recursais, irreparáveis os termos do decism a quo, porquanto

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom left of the page. The signature is a large, stylized 'X' shape, and the initials are a smaller, more compact mark.

em consonância com a jurisprudência do STJ. A propósito, citem-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes. 2. Recurso improvido."(REsp 554.134/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.11.2005). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE. Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público. Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que" o ilustre patrono da ora agravada "se encontra,"em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal. Precedente desta colenda Segunda Turma. Recurso especial improvido... (REsp 572.563/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 09.05.2005) PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VEREADOR. LEI Nº 8.906/94. 1. O desempenho de mandato eletivo do Poder Legislativo impede o exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas de direito público, independentemente da esfera a que pertença o parlamentar. 2.(art. 30 da Lei nº 8.906/94) Recurso improvido... Logo,(REsp 553.302/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06.09.2004) pelas razões delineadas, não assiste razão à recorrente. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ, assim sendo, aplica-se, no caso vertente, o Enunciado 83 da Súmula do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso



especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ilustrativamente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 2. "Não se [...]conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." . 3.(Súmula n. 83 do STJ) Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009) REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 2."Nã[...]o se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." . 3.(Súmula do STJ, Enunciado nº 83) Agravo regimental improvido. Ante o (AgRg no REsp 737.851/CE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 03/06/2008, DJe 01/09/2008) exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, negocaput, provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília , 24 de agosto de 2009. MINISTR (DF) O CELSO LIMONGI Relator (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (STJ - REsp: 1118875, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJe 02/09/2009)

O REPRESENTAÇÃO é de ter seguimento nos termos da lei, já que o que vem relatado, demonstrado e fundamentado é a conduta irregular e ilícita de vereador desta casa legislativa, no casa o advogado Jerônimo Terra Rolim, e por reiteradas práticas.

.II. DO PEDIDO



POSTO ISTO, e por dever de ofício, cabe ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canela, observar a legislação vigente e a conduta infracional destacada, assim aplicando os dispositivos da LOM, da CRB/1988 e do Regimento Interno.

Ao fim, **REQUEREM** ver a **DECLARAÇÃO DA PERDA DO MANDATO DO VEREADOR JERÔNIMO TERRA ROLIM** por flagrante ofensa aos termos da lei vigente, reguladora e aplicada ao parlamento municipal **já que advogou, e no exercício de seu mandato, patrocinando reclamação trabalhista, contra o Município de Canela.**

Indica que a presente representação vem pautada pela permissão regimental do Inciso I, do art. 98 do Regimento Interno da Casa.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Canela/RS, 15 de abril de 2019.



Olício Port – OAB 22.852



Luiz Fernando Tomazelli – OAB/RS 45.660

COM CÓPIAS:

1 – Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Canela



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **OLICIO PORT**

Inscrição: **0428 7133 0469**

Zona: 065 Seção: 0019

Município: 85855 - CANELA

UF: RS

Data de nascimento: 30/06/1947

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - LEOPOLDINA PORT
- WILLIBALDO PORT

Certidão emitida às 15:00 em 15/04/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

P2NU.4U+A.KQFI.JWIB



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **LUIZ FERNANDO TOMAZELLI**

Inscrição: **0522 6646 0400**

Zona: 065 Seção: 0053

Município: 85855 - CANELA

UF: RS

Data de nascimento: 23/01/1969

Domicílio desde: 20/10/1987

Filiação: - MARIA LOURDES BOHRER TOMAZELLI
- LUIZ TOMAZELLI SOBRINHO

Certidão emitida às 14:13 em 15/04/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

QHCA.HEQG.MVNF.H8ON



TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [JERONIMO TERRA ROLIM, BIANCA DOS SANTOS MARQUES] x [RAFAELA LUCHI ALBRECHT, MUNICIPIO DE CANELA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL CIDADE DAS FLORES, RODRIGO GIACOMIN]

PETICIONANTE: JERONIMO TERRA ROLIM

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "Portable Document Format" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

3 de Outubro de 2016

JERONIMO TERRA ROLIM



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[JERONIMO TERRA
ROLIM]**



16100313533737600000027286864

[https://pje.trt4.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA __ VARA DO
TRABALHO DE GRAMADO - RS**

-
-
-
-
-
-

-

BIANCA DOS SANTOS MARQUES, brasileira, maior, solteira, desempregada, inscrita no CPF sob o nº 026.189.290-80, RG 5110547303, PIS 207.36411.18-2, CTPS nº 5326051, série 0030, endereço na Av. do Lago, 644, Canela, RS, por seu procurador firmatário, vem respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar

**RECLAMATÓRIA TRABALHISTA COM PEDIDO DE
TUTELA ANTECIPADA** em face de

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CIDADE DAS HORTÊNSIAS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 18.174.187/0004-58, com endereço na Rua Teixeira Soares, 629, Centro, Canela, RS e,

MUNICÍPIO DE CANELA, pessoa jurídica endereço na Rua Dona Carlinda, 455, Canela, RS, pelos seguintes fatos e fundamentos.

A Autora foi contratada para exercer a função de Assistente Administrativa, em 25 de abril de 2016, com remuneração de R\$ 1.200,00.

A Primeira Reclamada presta serviços exclusivos ao Município de Canela, através do Chamamento Público 04/2013, com repasse mensal do caixa da Prefeitura

Proporcionais, Aviso Prévio, 13º Salário proporcional, DSR's e verbas rescisórias; condenação nos Arts. 467 e 477 da CLT e desconstituição do cartão-ponto; condenação em danos morais pelo assédio; aplicação índices FACDT e SELIC; condenação em honorários; condenação Art. 384 CLT e direitos de vale transporte.

Requer seja concedido à Autora, atualmente desempregada, a concessão da gratuidade judiciária, eis que, caso tenha de arcar com custas e demais consectários legais, prejudicado ficará seu próprio sustento e/ou de sua família.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Valor da causa: atribui o valor estimativo de R\$ 100.000,00

Canela, RS, 04 de agosto de 2016

JAIR DA VEIGA FILHO OAB/RS 90.907



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[JERONIMO TERRA ROLIM]



16080411352506500000024802127

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0020738-31.2016.5.04.0351
em 03/10/2016 13:57:22 e assinado por:

- JERONIMO TERRA ROLIM

Consulte este documento em:
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **16100313563746400000027286956**



16100313563746400000027286956



Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0020738-31.2016.5.04.0351 em 03/10/2016 13:57:22 e assinado por:

- JERONIMO TERRA ROLIM

Consulte este documento em:
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **16100313565107400000027286978**



16100313565107400000027286978



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
Rua Joao Carniel, 484, CARNIEL, GRAMADO - RS - CEP: 95670-000 -

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0020738-31.2016.5.04.0351 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: BIANCA DOS SANTOS MARQUES
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CIDADE DAS FLORES e outros

Fica V. Sa. notificado sobre os laudos periciais (ids 9af7e2b e ef7afa2), bem como sobre o ofício (id 00c9df1), pelo prazo de 15 dias, conforme termos da ata de audiência: "... As partes terão o prazo de 15 dias para impugnação do laudo pericial e para manifestação sobre eventuais ofícios recebidos e documentos apresentados . No mesmo prazo, a parte reclamante poderá, também, manifestar-se sobre a prova documental produzida pela outra parte, devendo apontar, por amostragem, as diferenças correspondentes aos pedidos deduzidos, sob pena de preclusão. Todos os prazos assinados são preclusivos (presentes e futuros). ..."

DESTINATÁRIO:

JERONIMO TERRA ROLIM

RAFAELA LUCHI ALBRECHT



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
Rua Joao Carniel, 484, CARNIEL, GRAMADO - RS - CEP: 95670-000 -

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0020738-31.2016.5.04.0351 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: BIANCA DOS SANTOS MARQUES
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CIDADE DAS FLORES e outros

Fica V. Sa. notificado(a) de que foi designada audiência de prosseguimento no presente feito para o dia 27/04/2017, às 15h45min, devendo as partes comparecer sob pena de confissão.

Deverá cientificar seu constituinte para comparecimento.

DESTINATÁRIO:

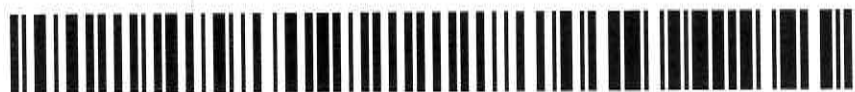
JERONIMO TERRA ROLIM

RAFAELA LUCHI ALBRECHT

LUIZ FERNANDO TOMAZELLI



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:



17021320031727000000031943987



Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0020738-31.2016.5.04.0351 em 27/04/2017 15:10:32 e assinado por:

- JERONIMO TERRA ROLIM

Consulte este documento em:

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17042715100126000000035398334**



17042715100126000000035398334

Dr. Marcelo  Veiga

Cirurgião-dentista
CRO-RS 18039

Graduado pela Universidade Luterana do Brasil
Especialista em Implantodontia
Especializando em Ortodontia

Bianca Marques

Paciente está sob meu cuidado,
dos 8 a 9 necessitando de
24 horas de repouso por
cirurgia odontológica

27.04.17

Dr. Marcelo Veiga
Cirurgião-dentista
CRO-RS 18039
54 3278.1192 / 8145.

Rua Martinho Lutero, 17 - Sala 04 - Car
lelo_veiga@hotmail.com

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

BIANCA MARQUES, vem informar a impossibilidade de comparecer à solenidade aprazada, por ter tido procedimento dentário, estando em repouso.

Roga seja cancelado o ato e transferida audiência.

NT

PD

Canela, RS, 27 de abril de 2017.

JERONIMO TERRA ROLIM

OAB/RS 70.491



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[JERONIMO TERRA
ROLIM]**



17042715071627600000035398275

[https://pje.trt4.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

351ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0020738-31.2016.5.04.0351

Em 27 de abril de 2017, na sala de sessões da MM. 351ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO/RS, sob a direção do Exmo(a). Juiz ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0020738-31.2016.5.04.0351 ajuizada por BIANCA DOS SANTOS MARQUES em face de ASSOCIACAO EDUCACIONAL CIDADE DAS FLORES e Município de Canela.

Às 16h31min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente a reclamante e seu procurador.

Presentes as reclamadas e seus procuradores.

Pela ordem, verifica-se que a reclamante apresentou atestado médico que justifica sua ausencia neste ato.

ADIAMENTO: Designa-se o dia **12/07/2017, às 15h15min**, quando as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Cientes os presentes.

Notifiquem-se a reclamante e seu procurador.

As partes e procuradores presentes ficam cientes e dispensados de assinar a ata.

Nada mais.

ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN

Juiz do Trabalho

Ata digitada por Karina F. S. Anderle,

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VT

JERONIMO TERRA ROLIM, requer juntada e habilitação de substabelecimento sem reserva aos Advogados Jair da Veiga Filho e Diego Bertolucci.

NT

PD

Canelam, RS, 12 de julho de 2017.



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[JERONIMO TERRA
ROLIM]**



17071209325641200000039255926

[https://pje.trt4.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

BIANCA MARQUES, vem informar a impossibilidade de comparecer à solenidade aprazada, por ter tido procedimento dentário, estando em repouso.

Roga seja cancelado o ato e transferida audiência.

NT

PD

Canela, RS, 27 de abril de 2017.

JERONIMO TERRA ROLIM

OAB/RS 70.491



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:

[JERONIMO TERRA ROLIM]



17042715071627600000035398275

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - 1º Grau

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0020738-31.2016.5.04.0351 em 27/04/2017 15:10:32 e assinado por:

- JERONIMO TERRA ROLIM

Consulte este documento em:

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17042715100126000000035398334**



17042715100126000000035398334

Dr. Marcelo Veiga



Cirurgião-dentista
CRO-RS 18039

Graduado pela Universidade Luterana do Brasil
Especialista em Implantodontia
Especializando em Ortodontia

Bianca Marques

Paciente está em meu cuidado,
das 8 as 9 marcando de
24 horas de repouso por
cirurgia odontológica

27.04.17

Dr. Marcelo da Veiga
Cirurgião-Dentista
CRO-RS 18039

54 3278.1192 / 8145.

Rua Martinho Lutero, 17 - Sala 04 - Car
lelo_veiga@hotmail.com



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
Rua João Carniel, 484 - Bairro Carniel - GRAMADO - RS - CEP: 95670-000 - (54) 3905-4610

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0020738-31.2016.5.04.0351 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: BIANCA DOS SANTOS MARQUES
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CIDADE DAS FLORES e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado: JERONIMO TERRA ROLIM
OAB: RS70491
Endereço: desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência designada para o dia **27/09/2016, as 14:40**, a ser realizada na sala de audiências da **1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO**, situada na **Rua Joao Carniel, 484, Bairro Carniel, GRAMADO - RS - CEP: 95670-000**.

Nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 26, § 2º, da Resolução nº 136/2014 do CSJT, V. Sa. **deverá dar ciência ao seu constituinte** da data designada para a audiência, na qual deverá comparecer portando sua CTPS, sob as penas do art. 844 da CLT.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

Deverão as partes comparecer à audiência munidas de suas carteira de trabalho.

Havendo conciliação antes da audiência, os termos poderão ser apresentados por escrito, para averiguação da possibilidade de antecipação da pauta ou dispensa de comparecimento. Para este fim, o procurador da reclamada poderá entrar em contato com o procurador da parte contrária.

Os documentos deverão ser apresentados com a inicial e com a defesa (art. 787 da CLT e art. 434 do NCPC), salvo os novos (art. 435 do NCPC).

Documentos anexados de forma incorreta ou ilegíveis serão desconsiderados.